



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501362-44.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado ALTINO PAULO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1501362-44.2023.8.26.0070.

Apelante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Apelado: Altino Paulo Ferreira.

Voto n. 58.062

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Extinção do processo pelo reconhecimento de ilegitimidade de parte – Cabimento – Falecimento do executado ocorrido antes da propositura da ação – Descabimento de inclusão do espólio ou dos sucessores no polo passivo da execução, sob pena de alteração do próprio lançamento fiscal – Impossibilidade de substituição da CDA - Vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ - Ausência de atualização cadastral imobiliária que não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito tributário - Sentença mantida - Recurso desprovido.

VISTOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS propõe ação de execução fiscal (proc. n. 1501362-44.2023.8.26.0070, do SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Batatais) contra **ALTINO PAULO FERREIRA**, a título de cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fl.41/45, que extinguiu o processo em razão de ilegitimidade passiva.

A Prefeitura Municipal de Batatais apresentou o seu

recurso de apelação (fls. 47/54), no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, com o redirecionamento da execução ao espólio do executado ou aos seus herdeiros.

Recebido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Com efeito, é de se entender que o presente recurso *não reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

À vista da certidão do Oficial de Justiça informando o óbito do executado (fl.27), é de se reconhecer que a exequente é carecedora da ação.

Isso, pois considerando que, à época da propositura da ação (18.08.2023), o executado já havia falecido em 2012, assim, faltando à exequente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte.

Também não se vislumbra a possibilidade de redirecionamento da execução para o espólio ou herdeiros, uma vez que, se assim fosse deferido, seria suprimido dos eventuais sucessores o devido processo tributário no âmbito administrativo (notificação, pagamento e/ou impugnação).

Nesse sentido, o STJ já manifestou entendimento (Súmula n.º 392):

*“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”* (grifei).

A propósito, é dever da Fazenda Pública diligenciar com zelo sobre a pessoa que realmente deve o tributo ainda na fase administrativa, a fim de corretamente notificá-la. Não faz sentido inscrever como devedor em Dívida Ativa alguém que já faleceu e, ainda, submeter ao Judiciário uma situação que vai de encontro à presunção de certeza e liquidez que goza a dívida ativa regularmente inscrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o caso concreto, tendo ocorrido o ajuizamento em face de devedor já falecido, e diante da impossibilidade de substituição das CDAs para alteração do sujeito passivo, inevitável o reconhecimento de que o processo deve ser extinto.

Portanto, tendo-se em vista que a eventual ausência de atualização cadastral imobiliária, por parte dos sucessores do executado, não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito, na medida em que o referido ônus do contribuinte não exclui a obrigação da exequente de se certificar a respeito da legitimidade da parte que pretende executar, é imperiosa a *manutenção* da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.